

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

PROJETO DE LEI Nº 619, DE 2019

Apensados: PL nº 1.364/2019, PL nº 2.029/2019, PL nº 3.334/2019, PL nº 4.180/2019, PL nº 4.224/2019, PL nº 4.862/2020, PL nº 5.038/2020, PL nº 3.720/2021 e PL nº 49/2024

Dispõe sobre a instalação de equipamento eliminador de ar na tubulação do sistema de água residencial ou comercial.

Autor: Deputado LUIZ NISHIMORI

Relator: Deputado TONINHO WANDSCHEER

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 619/2019, de autoria do Deputado Luiz Nishimori, dispõe sobre a instalação de equipamento eliminador de ar nas tubulações do sistema de água residencial ou comercial.

A proposição tem por objetivo garantir ao consumidor a possibilidade de instalar, em sua rede de abastecimento, dispositivos que evitem a medição indevida de ar pelos hidrômetros, prática que pode gerar cobranças superiores ao consumo efetivo de água. O projeto prevê ainda que novos hidrômetros venham acompanhados desses equipamentos, sem ônus ao consumidor, e estabelece requisitos técnicos, formas de instalação e obrigações de divulgação por parte das concessionárias.

Foram apensadas as seguintes proposições:

- PL nº 1.364/2019 (Deputada Edna Henrique), que dispõe sobre a obrigação de instalar equipamento de bloqueio de ar mediante solicitação do consumidor final;
- PL nº 2.029/2019 (Deputado Cezinha de Madureira), que dispõe sobre instalação de equipamento eliminador de ar na



* C D 2 5 7 1 1 9 5 2 6 8 0 0 *

tubulação do sistema de distribuição de água e dá outras providências;

- PL nº 3.334/2019 (Deputado Celso Russomanno), que dispõe sobre a instalação de equipamento eliminador de ar na tubulação do sistema de água residencial ou comercial;
- PL nº 4.180/2019 (Deputado Roberto de Lucena), que dispõe sobre a instalação de equipamento eliminador de ar na tubulação do sistema de água residencial ou comercial;
- PL nº 4.224/2019 (Deputado Boca Aberta), que dispõe sobre instalação de equipamento eliminador de ar nas tubulações do sistema de abastecimento de água das Companhias de Saneamento;
- PL nº 4.862/2020 (Deputado Deuzinho Filho), que facilita a instalação de equipamento eliminador de ar na tubulação que antecede os hidrômetros no sistema de abastecimento de água;
- PL nº 5.038/2020 (Deputado Juninho do Pneu), que dispõe sobre a redução do valor da conta de água com a instalação de sistema para eliminação de ar na tubulação;
- PL nº 3.720/2021 (Deputado Lourival Gomes), que altera a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para dispor sobre a instalação de dispositivo de eliminação de ar da instalação hidráulica predial; e
- PL nº 49/2024 (Deputado Ricardo Ayres), que disciplina a instalação de aparelho eliminador de ar em unidades servidas por ligação de água e esgoto;

As ementas e conteúdo desses projetos demonstram convergência com a matéria principal, todos versando sobre a obrigatoriedade, a permissão ou a regulamentação da instalação de equipamentos eliminadores de ar no sistema de abastecimento de água, com enfoque na proteção do consumidor.



* C D 2 5 7 1 1 9 5 2 6 8 0 0 *

A proposição tramita em regime ordinário, sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões, conforme o art. 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), tendo sido distribuída às Comissões de Desenvolvimento Urbano (CDU) e de Defesa do Consumidor (CDC), para análise de mérito, e à Constituição e Justiça e de Cidadania, para análise de constitucionalidade e juridicidade da matéria (Art. 54 RICD).

Nesta CDU, após o prazo regimental, não houve apresentação de emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Vem a esta Comissão de Desenvolvimento Urbano, o Projeto de Lei nº 619/2019, de autoria do Deputado Luiz Nishimori, que dispõe sobre a instalação de equipamento eliminador de ar nas tubulações do sistema de água residencial ou comercial. Ao PL encontram-se apensados 9 outros, de teor semelhante.

A proposta sob exame revela-se meritória. A cobrança indevida de ar pela leitura dos hidrômetros é uma reclamação recorrente entre consumidores, especialmente em regiões onde ocorrem interrupções frequentes no abastecimento. Quando a água retorna ao sistema, a passagem de ar pelos canos pode ser interpretada pelo medidor como consumo hídrico, onerando injustamente o consumidor.

A instalação de dispositivos eliminadores de ar, com especificações técnicas e regulamentação adequada, é uma solução tecnológica simples e de custo acessível, que contribui para maior transparência, justiça tarifária e confiança no serviço de abastecimento.

A proposta equilibra os interesses dos consumidores, ao garantir o direito à instalação, com os das concessionárias, ao prever que os custos dos dispositivos sejam arcados pelo usuário (exceto nos novos hidrômetros) e que a instalação dependa de autorização técnica da empresa.



* C D 2 5 7 1 1 9 5 2 6 8 0 0 *

Além disso, ao exigir certificação metrológica, a proposição assegura o cumprimento de padrões de segurança e eficiência.

Os apensos, embora apresentem variações de redação, estão alinhados à finalidade principal do PL nº 619/2019 e podem ser considerados em uma futura consolidação da matéria legislativa em comissão competente.

Por serem meritórios o PL nº 619/2019 e todos seus apensos, apresentamos adiante um substitutivo que busca trazer suas contribuições de maneira unificada. Trazemos, porém, ênfase nas alterações da Lei nº 11.445/2007, que estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico, para evitar que houvesse conflito entre as normas, sobretudo quanto ao equilíbrio econômico-financeiro do sistema.

Dessa forma, reconhecendo a visão social do Deputado Luiz Nishimori e dos demais autores dos apensos, somos favoráveis à aprovação dos PLs nº 619/2019, nº 1364/2019, nº 2029/2019, nº 3334/2019, nº 4180/2019, nº 4224/2019, nº 5038/2020, nº 4862/2020, nº 3720/2021 e nº 49/2024, na forma do substitutivo, com base no interesse público e na promoção da justiça nas relações contratuais de fornecimento de água.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputado TONINHO WANDSCHEER
Relator

2025-5451



COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 619, DE 2019

Altera a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007 para dispor sobre a instalação de equipamento eliminador de ar na tubulação do sistema de água.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei disciplina a possibilidade de instalação de aparelho eliminador de ar nas unidades consumidoras servidas por ligação de água e esgoto.

Art. 2º. A Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 10-A.

.....
 III - metodologia de cálculo de eventual indenização relativa aos bens reversíveis não amortizados por ocasião da extinção do contrato;

IV - repartição de riscos entre as partes, incluindo os referentes a caso fortuito, força maior, fato do princípio e álea econômica extraordinária; e

V - condições e critérios técnicos para instalação, manutenção e substituição de equipamentos eliminadores de ar nas ligações prediais.

.....
 § 3º A aplicação do disposto no inciso V do caput fica condicionada à comprovação técnica do funcionamento eficaz e seguro de equipamentos dessa natureza e certificação pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - Inmetro daquele a ser eventualmente instalado” (NR)

“Art. 11-A.

.....



* C D 2 5 7 1 1 9 5 2 6 8 0 0 *

§ 8º Os contratos e instrumentos jurídicos que regem a prestação dos serviços públicos de abastecimento de água deverão prever a possibilidade de instalação pelo usuário, autorizado pela prestadora do serviço, de equipamento eliminador de ar, observado o disposto no inciso V do caput e o § 3º do art. 10-A.” (NR)

“Art. 42-A. É assegurado ao usuário dos serviços públicos de abastecimento de água o direito de requerer autorização à prestadora de serviço de abastecimento de água para a instalação de equipamento eliminador de ar na tubulação que antecede o hidrômetro da unidade usuária, observado o disposto no inciso V do caput e o § 3º do art. 10-A.

§ 1º Os custos de aquisição e instalação do equipamento serão de responsabilidade exclusiva do usuário.

§ 2º O equipamento eliminador de ar, além da certificação a que se refere o § 3º do art. 10-A, deverá ser homologado pelo prestador do serviço.

§ 3º O equipamento, quando instalado, integrará a infraestrutura da unidade usuária e poderá ser removido por justificativa técnica ou substituído por modelo mais eficiente, com ciência do usuário.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de 2025.

Deputado TONINHO WANDSCHEER
 Relator

2025-5451

